

PARECER Nº 752/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0028/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jamil Murad, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 15, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

Segundo a propositura, o táxi que estiver circulando livre deverá manter, durante o dia ou a noite, a caixa luminosa externa ligada, sendo desligada quando não estiver disponível, para facilitar a visualização pelo usuário acerca da disponibilidade do veículo.

A propositura reúne condições de prosseguimento, conforme se demonstrará.

Inicialmente cabe que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o “transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.”

Depreende-se, de imediato, que se trata de “serviço de interesse público”, não de “serviço público”. O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do “princípio da livre iniciativa”, positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Frise-se, a reforçar esse argumento o já citado mandamento contido no art. 30, inciso V, da Constituição de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O legislador constituinte não poderia deixar mais claro: o transporte coletivo é necessariamente uma forma de serviço público. Porém, na medida em que o transporte individual de passageiros não é transporte coletivo, pode-se dizer, legitimamente que não é uma forma típica de serviço público. Caso fosse, o legislador constituinte teria escrito “transporte público” onde disse “transporte coletivo

Como também já vimos, o art. 69, IX, da Lei Orgânica do Município de São Paulo assim reza:

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em lei:....

IX – apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre concessão ou permissão de serviços públicos.

No entanto, o projeto sob análise não visa dispor sobre serviço público, como acima argumentamos, mas sobre uma atividade econômica privada, ainda que de interesse público, pois não pode faltar, nem ser realizado abusivamente. A própria exigência de um alvará revela a natureza privada do serviço de transporte por táxi.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, I,II,III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição “outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias

e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.”

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Note-se que quando a Lei Orgânica atribui competência exclusiva ao Executivo ela é explícita, como no caso de seu art. 178 que determina que “as tarifas dos serviços públicos de transporte são da competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.” Entretanto, como já vimos, o transporte individual de passageiros não se constitui em serviço público de transporte. Não é por outra razão que a mesma Lei Orgânica paulistana trata o serviço de táxi em outro dispositivo, no seu art. 179, III. Observe-se, de modo que não pode ser desprezado, que esse artigo não se refere explicitamente ao Executivo, tal como o que lhe antecede, mas atribui ao Município competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotação, fixando a respectiva tarifa. (Assim como não fala em realizar ou prestar esse serviço.) Como a referência é ao Município e não mais ao Executivo, podemos interpretar legitimamente, pelo contraste, que a atribuição é do Poder Municipal, tanto do Executivo quanto do Legislativo, tornando-se evidente que a Câmara municipal possui legítimo direito de iniciativa legislativa na matéria.

Todavia, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa tão somente permitir instituir a obrigatoriedade da permanência da caixa luminosa externa acesa, quando em transporte de passageiros, ou apagada se disponível, de modo a permitir a fácil visualização pelo usuário do sistema de táxi.

Não interfere com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito, razão pela qual reúne condições de ser aprovado.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões de Mérito pertinentes, no que tange à conveniência e oportunidade do pretendido pelo projeto.

Sugerimos, todavia, a apresentação de um substitutivo para revogar expressamente a alínea “c”, do art. 15, da citada Lei nº 7.329, de 1969, cuja redação atual obriga a existência de um dispositivo luminoso que indique a situação de “livre” ou “em atendimento”, pois, segundo a justificativa de fls. 2, tal dispositivo se encontra atualmente em desuso, porquanto eram internos e acoplados aos taxímetros antigos.

Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0028/10.

Acrescenta parágrafo único ao art. 15, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para instituir a obrigatoriedade da permanência da caixa luminosa externa acesa, quando em transporte de passageiros, ou apagada se disponível, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 15 da Lei 7.329 de 11 de julho de 1969 fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 15.....

Parágrafo único. O táxi que estiver circulando livre deverá manter, durante o dia ou a noite, a caixa luminosa externa mencionada na alínea “b” ligada, sendo desligada quando não estiver disponível.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a alínea “c”, do art. 15, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PCdoB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM